



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 03 novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.391

Recurso n.º - 91.644 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS SUPRIDOS. Nos termos do art. 181 do RIR/80, é necessário que o contribuinte, quando instado a tanto, demonstre a origem e a efetividade de entrega dos recursos supridos. Não o fazendo, há indício de omissão de receita. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.287/87-39

RECURSO Nº: 91.644

ACÓRDÃO Nº: 101-77.391

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo acima epigrafado foi realizado lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, relativo aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, do qual resultou exigência no montante equivalente a 6.036,45 OTNs.

Cientificada em 18 de maio de 1987 da ação fiscal, a contribuinte apresentou, em 16 de junho seguinte, impugnação parcial ao Auto de Infração, mais precisamente quanto ao item assim descrito na peça exordial:

"06 - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTOS DE CAIXA

Omissão de receitas caracterizada por "suprimentos de caixa" através de escrituração de empréstimos efetuados pelo sócio à empresa, sem comprovação da origem dos recursos, conforme demonstrado no item 6, subitem 6.2 do Termo de Verificação e Esclarecimentos datado de 04/07/86 e também Termo de Constatação Fiscal desta data (alterou os subitens 7.2 e 7.4, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º, 180, 181 e 644 do RIR/80, nos seguintes valores:

Exercício de 1984 - período-base de 1983.....
 CZ\$6.000.000" *f*

Acentuo que do Termo de Verificação e de Esclarecimentos, item 6.2, consta que a autuada teria registrado suprimentos de caixa efetuados pelo sócio proprietário Pier Luigi Carazza, no valor total, em relação ao período-base de 1983, de Cr\$ 6.000.000, com o que, fundamentado nos arts. 157, § 1º, 180, 181 e 644 do RIR/80 a Fiscalização solicitou à empresa a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, coincidentes em datas e valores (fls. 15).

Na reclamação apresentada, a impugnante aduziu que os documentos anteriormente, fornecidos juntamente com os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização (cópia de cheques e de recibos de depósitos bancários), foram suficientes para demonstrar a efetividade dos suprimentos, razão por que improcedente a ação fiscal.

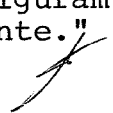
Outrossim, pediu a aplicação ao caso concreto do disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a aplicação do § 6º do art. 400 mencionado não seria possível, tendo em vista que a forma de apuração de seus rendimentos é através do lucro real e o aludido dispositivo só tem aplicação a casos de arbitramento de lucros.

No mérito, asseverou que os documentos apresentados, por si só, não elide a ação fiscal, porque se fazia imprescindível a demonstração da origem dos recursos, o que não foi feito. Isto posto, opinou pela manutenção do Auto atacado.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa feitos pelo sócio à empresa, quando não comprova da a origem dos recursos na pessoa física (rendimentos tributáveis ou não tributáveis) configuram omissão de receitas. Impugnação improcedente."



Acórdão nº 101-77.391

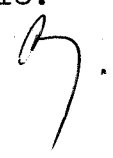
No tocante à questão da aplicação do disposto no art. 400, § 6º, do RIR/80, a Autoridade julgadora repetiu o afirmado pelo Fiscal informante, ou seja, que só tem aplicação a casos de arbitramento de lucro, o que não é a hipótese dos autos, que cuidam de tributação com base no lucro real.

Quanto ao mérito, admitiu que os documentos apresentados comprovariam a efetividade da entrega dos recursos, não, porém, a origem dos mesmos, o que é absolutamente necessário. A propósito, citou vários precedentes tanto do Conselho de Contribuintes como do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, apresentando cópia xerográfica da declaração de bens do sócio Pier Luigi Carazza, relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, em que se verifica que possuía saldo em conta corrente - Banco Noroeste - no valor de Cr\$ 3.225.876 e disponibilidade financeira em cofre no valor de Cr\$ 2.900.000, com o que no início do aludido ano o sócio detinha disponibilidade de Cr\$ 6.125.876, apenas nesses dois itens e de onde tirou o numerário para efetuar os suprimentos.

Com tais considerações pede o provimento do recurso para decretar a improcedência da ação fiscal relativamente ao aludido suprimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.391

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que de le tomo conhecimento.

No mérito cuida-se de suprimentos de caixa realizados pelo sócio Pier Luigi Carazza. Embora a decisão de primeiro grau tenha aceitado a prova da efetiva entrega do numerário, manteve a ação fiscal aduzindo ser necessária também a prova da origem dos recursos, que não foi apresentado.

Desta forma, cabe examinar os elementos trazidos pela recorrente em seu apelo, a saber, cópia das declarações de rendimentos do sócio relativas aos exercícios de 1983 e 1984.

Cumprе ressaltar que a alegação de que o sócio tinha disponibilidade econômica para realizar os suprimentos acusados não é suficiente para elidir o Auto de Infração. O que se faz necessário é demonstrar a improcedência da presunção relativa de que os recursos havidos pelos sócios são de fonte outra que não a empresa.

Com efeito, dispõe o art. 181 do RIR/80 que "prova-da por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

A prova por indício, no caso, decorre especificamente da circunstância de o sócio ter feito suprimento e não ter demonstrado claramente, quando instado a tanto, a origem dos recursos supridos.

7.

Acórdão nº 101-77.391

Aliás, cabe ressaltar que dúvida não há que nesses casos o ônus da prova incumbe ao contribuinte, tendo em vista que, se não impossível, seria à Administração difícilimo demonstrar que o numerário seria proveniente de receitas da pessoa jurídica omitidas da escrituração. Melhor esclarecendo, no caso a ocorrência de suprimentos sem a devida comprovação de origem e efetividade de entrega constituem precisamente os indícios que a lei exige para o lançamento. A prova em contrário, como foi dito, é que cabe ao contribuinte.

Pois bem, no caso em apreço a interessada trouxe para comprovar a origem dos recursos a declaração de rendimentos do sócio, onde consta, no Anexo 5, que teria ele disponibilidade financeira que comportaria os suprimentos feitos.

Entretanto, o aludido documento é insuficiente para demonstrar a origem, pois apenas revela a capacidade do sócio supridor, sem esclarecer qual a fonte produtora de tais recursos. Ou por outras palavras, não é ela suficiente para demonstrar de qual fonte adviriam os recursos e, principalmente, não invalidaria a presunção legal de que tais valores seria provenientes de receitas omitidas à tributação pela empresa.

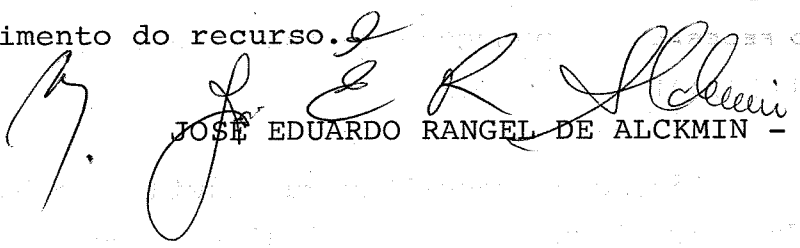
Tal convicção torna-se ainda mais forte, no caso concreto, quando se verifica, por exemplo, que o contribuinte experimentuou variação patrimonial, no exercício de 1983, de Cr\$ 4.542.880, enquanto a renda bruta foi de Cr\$ 1.200.000. Nos autos não se esclarece a razão de tal divergência.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, a declaração de rendimentos, por si só, não seria apta para afastar a presunção de omissão de receitas.

Por fim, anoto ser procedente o indeferimento da aplicação do § 6º do art. 400 do RIR/80, que trata de matéria diversa.

7.

Com essas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR